

## QUESTÕES PERTINENTES AO DIREITO EDUCACIONAL

Clovis Demarchi<sup>1</sup>

### Resumo

A relação educação e administração pública, a educação nas constituições brasileiras, e a preensão da idéia de flexibilidade, autonomia e avaliação na Lei Diretrizes e Bases da Educação nacional e na Lei 9131/94 são as questões levantadas. O objetivo é incitar a discussão sobre os temas, que por si só possuem características muito próprias.

### 1 Considerações Iniciais

O presente artigo tem por finalidade trazer para a discussão alguns temas relativos ao Direito Educacional. Entre eles, a relação educação e administração pública; educação nas constituições nacionais; uma breve análise das categorias flexibilidade, autonomia e avaliação na LDB e Lei 9131/94.

Como já dito, o objetivo é incitar a discussão, visto que cada um destes temas tem suas características próprias e são alvos das mais abrangentes discussões.

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí/UNIVALI; professor universitário.

## 2 Relação entre Educação e a Administração Pública

A relação que se pode estabelecer entre a Educação e o Direito Administrativo, está no fato da caracterização da Educação como um serviço público. Entende-se aqui, serviço público, na visão de Meirelles<sup>2</sup>

[...] aquele prestado pela administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado.

É preciso observar que não é a atividade que determina o Ser do serviço público, mas a vontade soberana do Estado.

No caso da Educação, importante observar que quando prestada em instituições oficiais, está caracterizada, obviamente, como serviço público. Por outro lado, quando ofertada por instituição particular, a atividade também se caracteriza como pública.

O Estado tem o poder de determinar a prestação, isto é, dispõe da condição de possibilitar ou não que a atividade educacional seja realizada por particulares, observa-se que a Educação não perde o seu caráter de pública por ser prestada por particulares. Inconfundível e determinante nesta relação é o fato de ser o Estado quem autoriza<sup>3</sup> a prática.

Ferraz<sup>4</sup> relata que

[...] ao nosso ver trata-se de uma atividade de interesse público, sujeita por si mesma, a uma intensa regulamentação, inclusive de

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23.ed. São Paulo : Malheiros, 1998. P. 285.

<sup>3</sup> Artigo 209 da Constituição Federal: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

<sup>4</sup> FERRAZ, Esther de Figueiredo.. A importância do Direito Educacional. **Mensagem**: Revista do Conselho de Educação do Ceará. Fortaleza, n. 8, 1983. p. 31.

caráter administrativo por parte do Estado. [...] tanto o Estado como os particulares vão buscar, primeiro, o seu dever e o segundo, o seu direito de exercer atividade educacional, na mesma fonte, a Constituição Federal.

A Constituição Brasileira, no seu artigo 205, estabelece que “a Educação é direito de todos e dever do Estado e da família “. No artigo 209 do mesmo instrumento legal tem-se a determinação de que “o ensino é livre à iniciativa privada”. Os dois incisos do artigo 209 determinam o que é necessário para se efetivar a possibilidade do particular atuar na Educação, ou seja “ I- cumprimento das normas gerais da Educação nacional; II- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.

Para DI DIO<sup>5</sup>

[...] a Educação, quando ministrada por entidade privada, seria um serviço público impróprio<sup>6</sup> [...] ao ensinar, o particular se equipara ao servidor público, por delegação implícita, pelo menos quanto a alguns aspectos de sua atividade.

### 3 Educação nas constituições brasileiras

Quando se pensa na relação entre Direito Educacional e Direito Constitucional, pode-se observar que desde a Constituição Política do Império Brasileiro de 1824 a Educação era preocupação do governo.

Nas disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos, contidas na constituição de 1824, afirmava-se, no artigo

---

<sup>5</sup> DI DIO, Renato Alberto Teodoro. **Contribuição à sistematização do Direito Educacional**. Taubaté: Editora Universitária, 1982. p.43.

<sup>6</sup> Serviços próprios do Estado são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público. Serviços impróprios do Estado são os que a Administração Pública os presta remuneradamente, por seus órgãos, ou entidades descentralizadas, ou delega a sua prestação. Hely Lopes Meirelles. **Direito Administrativo Brasileiro**. 1984, p. 273-274.

179, inciso 32<sup>7</sup> que “a instrução primária, é gratuita a todos os cidadãos” e o inciso 33 dispunha que “ Colégios, e Universidades, onde serão ensinados os elementos das ciências, belas artes e artes”.

A Constituição de 1891 somente fala de Educação no seu artigo 72, parágrafo 6<sup>o</sup><sup>8</sup> quando reza que “será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”.

A partir da Constituição de 1934 observa-se um crescimento no número de disposições constitucionais relativas à Educação.

Esta é uma característica que vem presente com a nova realidade social que vive o Brasil. Esta preocupação é possível verificar na Constituição pela criação de um capítulo que trata especificamente da Educação e Cultura. São dez artigos (149 a 158).

O artigo 149 apresenta a Educação como um direito de todos e dever da família e dos poderes públicos.

No artigo 150 tem-se as competências da União frente a Educação, entre elas destaca-se: “fixar um plano nacional de Educação; liberdade de ensino em todos os graus e ramos; criação de sistemas de ensino nos territórios”. Como pode-se observar, são demonstrações de uma visão bastante futuristas para a educação.

A competência dos Estados e do Distrito Federal para organizar e manter os Sistemas e Educação encontra-se no artigo 151.

---

<sup>7</sup> CAMPANHOLE, Adriano & CAMPANHOLE Hilton. **Constituições do Brasil**. 10.ed. São Paulo : Atlas, 1992. p. 770.

<sup>8</sup> CAMPANHOLE, Adriano & CAMPANHOLE Hilton. **Constituições do Brasil**. 10.ed. São Paulo : Atlas, 1992. p. 704.

O artigo 152 dava competência ao Conselho Nacional de Educação para elaborar o plano nacional de Educação, e atribuía competência aos Estados para que estes criassem seus Conselhos de Educação.

A destinação de verbas para a Educação encontra-se nos artigos 156 e seguintes.

Além dos avanços demonstrados, a Constituição de 1934 difunde a gratuidade e o acesso à escola para as pessoas de todas as idades, assim como manteve as disposições constitucionais de 1891.

A Constituição de 1937, até pelas suas características, não trouxe novos avanços. Mas como novidades pode-se destacar que foi esclarecimento quanto a liberdade do ensino à iniciativa privada, isto se constata no artigo 128 e 129 e a questão relativa a obrigatoriedade do ensino primário determinada pelo artigo 130.

Na Constituição pós guerra, foram reforçadas as idéias apresentadas pelas anteriores e a novidade de 1946 foi a obrigatoriedade, para as empresas com mais de 100 trabalhadores, de manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes (art. 168, III).

A Constituição de 1946 reforçou, ainda, no artigo 170 que a União organizaria o sistema federal de ensino.

Com base nisso é que após 15 anos da promulgação da Constituição, surgiu a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei 4024<sup>9</sup>, de 20 de dezembro de 1961.

---

<sup>9</sup> Brasil. **Leis, decretos, legislação e normas: ensino de 2º grau**. v. 1. p. 17-22.

Posteriormente à Lei 4.024 de 1961, foram expedidas as Leis n.º 5540<sup>10</sup> de 28 de novembro de 1968 tratando especificamente do Ensino Superior e a Lei n.º 5692/71<sup>11</sup> normatizando o Ensino de 1º e 2º Graus.

A Constituição de 1967 trouxe como novidade a obrigatoriedade do ensino dos sete aos quatorze anos. Com relação a Educação, a Emenda Constitucional de 1969 manteve a mesma idéia.

A Constituição de 1988 destinou uma seção somente à Educação. Tal seção está no capítulo III, da Educação, da Cultura e do Desporto.

A seção inicia com o artigo 205 que apresenta “a Educação como direito de todos e dever do Estado e da Família”. O inciso VI do artigo 206 estabelece a “gestão democrática”.

No artigo 207 encontra-se a referência à autonomia universitária. O artigo 208 expressa como se garante o dever do Estado frente à Educação e para finalizar o artigo 214 estabelece as bases para o Plano Nacional de Educação.

#### **4 Flexibilização, autonomia e avaliação**

A partir da Constituição de 1988 é que se passou a debater em nível nacional a necessidade da criação de uma nova Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Brasileira. Esta lei recebeu o número 9394 e foi promulgada em 20 de dezembro de 1996, coincidentemente trinta e cinco anos após a promulgação da Lei 4024/61.

É importante frisar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9393/96<sup>12</sup> traz no seu bojo um conjunto de elementos

---

<sup>10</sup> Brasil. **Lex**. Ano 32, out/dez. p. 1533-1540.

<sup>11</sup> Brasil. **Leis, decretos, legislação e normas**. p. 26-37.

inovadores que abrem as portas da modernidade e com ela apresenta uma enormidade de conflitos, visto que está apoiada na flexibilidade, na autonomia e na avaliação.

A flexibilidade está presente em vários aspectos, entre eles, destaca-se a forma de ver o currículo não mais como algo fixo, mas como diretrizes para o processo educacional; a possibilidade de aproveitamento do ensino não formal ( art.3º, X; 47, §2º ); a valorização e correspondência entre ensino teórico e aplicação prática (art. 3º, XI; 39 e ss.); a visão interdisciplinar do conhecimento (art. 26 e ss. ) entre outros aspectos.

A autonomia manifestada na competência dos Conselhos Estaduais e dos sistemas de Ensino (art. 9º, 10 e 11); na forma de acesso ao ensino superior de livre escolha das Universidades (art. 51); na possibilidade de criação de Institutos Universitários por campo de saber (art. 52, § único). Assim como a apresentação de atribuições frente a autonomia universitária, apresentada nos artigos 53 e 54.

O que a Lei de diretrizes e bases apresentou para a questão da avaliação, já tinha sido determinado no ano anterior pela Lei 9131/95 <sup>13</sup>, ou seja, avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior (art. 3º).

As Instituições passam a ser avaliadas quanto às condições de oferta, abrangendo critérios tais como a qualificação docente e o projeto pedagógico. A avaliação dos cursos prevê a realização de exames nacionais<sup>14</sup>, a

---

<sup>12</sup> Ljubtschenko Valentina e Valente Nelson.(Org.) **Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. São Paulo : Edicon, 1997. P. 14-42.

<sup>13</sup> Dispõe sobre o Conselho Nacional de Educação e principalmente sobre a avaliação de cursos superiores, (Exame Nacional de Cursos) Lei n.º 9.131 de 24 de novembro de 1995. Diário Oficial da União do dia 25/11/95.

<sup>14</sup> Conhecidos nos meios acadêmicos como Provão.

cada ano para os alunos em fase de conclusão do curso de graduação.(art.3º§ 1º).

Entretanto, somente o Exame conhecido como “Provão” tem repercutido nacionalmente a ponto de criar um *ranking* das Universidades.

Estes fatores no processo de avaliação, têm norteado a geração de novas estratégias e diretrizes das Instituições de Ensino Superior, trazendo uma série de modificações para os diversos cursos<sup>15</sup>.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9394/96 no seu artigo 53, estabelece que as Universidades deverão fixar o currículo dos seus cursos, respeitando as diretrizes gerais pertinentes.

A liberdade e a flexibilidade geradas através da Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional deflagrou uma discussão nacional em busca das diretrizes curriculares mais adequadas às demandas da sociedade, tais como: perfil profissiográfico desejado do formando, as competências ou habilidades e as aptidões que devem ser desenvolvidas durante o curso.

## **5 Considerações Finais**

O objetivo do presente artigo foi trazer à baila cinco temas relacionados ao Direito educacional. A relação com a administração pública e a partir dele, pode-se abrir diversas questões, principalmente pelos serviços prestados por particulares; a evolução da idéia de educação nas constituições brasileiras já é assunto de diversas obras em nível nacional; e a tríade

---

<sup>15</sup> Frente a isto, a proposta do atual Ministro da Educação, visando a alteração da forma de realização do “provão” tem trazido para o meio acadêmico fervorosas discussões.



flexibilização, autonomia e avaliação também são temas que afloram em todos os eventos que tratam de educação e Direito Educacional. Que flexibilidade? Há limites para a autonomia? O quê, como e para quê avaliar? Espera-se ter contribuído para que este processo de discussão permaneça sempre em movimento.

### **Referência das fontes citadas**

DI DIO, Renato Alberto Teodoro. **Contribuição à sistematização do Direito Educacional**. Taubaté: Editora Universitária, 1982.

CAMPANHOLE, Adriano & CAMPANHOLE Hilton. **Constituições do Brasil**. 10.ed. São Paulo : Atlas, 1992.

BRASIL. **Leis, decretos, legislação e normas**: ensino de 2º grau. v.1. Florianópolis: SE/UNOE/SUESG, 1982.

BRASIL. **Lex**. Coletânea de legislação e jurisprudência. São Paulo: Lex editor,1937-

CAMPANHOLE, Adriano & CAMPANHOLE Hilton. **Constituições do Brasil**.10.ed. São Paulo: Atlas, 1992.

FERRAZ, Esther de Figueiredo.. A importância do Direito Educacional. **Mensagem**: Revista do Conselho de Educação do Ceará. Fortaleza, n. 8, p. 15-44, 1983.

LJUBTSCHENKO, Valentina & VALENTE, Nelson. (Org.) **Diretrizes e bases da educação nacional**: Lei Darcy Ribeiro. São Paulo: Edicon, 1997.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 10. Ed. São Paulo: RT, 1984.

MEIRELLES, Hely Lopes . **Direito Administrativo Brasileiro**. 23.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

DEMARCHI, Clovis. **Questões pertinentes ao direito educacional**. Disponível em: <[http://www2.univali.br/revistaREDE/rede4/artigos/artigo\\_1.doc](http://www2.univali.br/revistaREDE/rede4/artigos/artigo_1.doc)>. Acesso em: 26/07/2006.